



**MPV 1179  
00036**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA N° - CMMMPV 1179/2023**  
(à MPV N° 1179/2023)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.179, de 2023, a alteração no art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.....  
‘Art.3º.....  
§3º.....  
.....  
VIII - pontos de parada e estacionamento de veículos para o embarque e desembarque de usuários do sistema de transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros compartilhado por aplicativos.’ (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

Com a crescente demanda por transporte compartilhado por aplicativos do modelo individual e coletivo cabe aos municípios planejarem-se sobre a utilização de pontos públicos e privados para parada e estacionamento de veículos individuais e coletivos para o embarque e desembarque de usuários destes sistemas.

O transporte coletivo privado não possui acesso às rodoviárias, destinadas exclusivamente para o transporte coletivo aberto ao público na forma das linhas regulares. O uso de espaços privados e públicos para o estacionamento de veículos são recomendados pelas agências reguladoras dos serviços rodoviários federal e estaduais, mas o uso de aplicativos na contratação destes serviços compartilhados tem gerado insegurança jurídica aos gestores municipais sobre a possibilidade do uso da infraestrutura de mobilidade urbana disponível na



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

forma de estacionamentos ou demais pontos de parada compatíveis com o modo de transporte não compartilhado.

Considerando essa realidade e o uso cada vez mais frequente desses serviços, é essencial não dissociar a convivência harmoniosa nos centros urbanos da necessidade de espaços para a instalação de pontos de encontro entre usuários, motoristas e empresas do transporte compartilhado, tanto individual quanto coletivo.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU